

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2003

*Concede dedução do Imposto de Renda às empresas que contratarem trabalhadores com menos de vinte e um ou mais de quarenta e cinco anos de idade.*

**Autor:** Deputado André de Paula

**Relator:** Deputado Leonardo Picciani

#### I - RELATÓRIO

O PL nº. 1.530, de 2003, do ilustre Deputado André de Paula, estabelece, em seu art. 1º, que as empresas com no mínimo setenta empregados que contratarem trabalhadores com menos de 21 anos ou mais de 45 anos de idade poderão deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente a 10% dos salários pagos a esses empregados, até o limite de 5% do imposto devido.

O art. 2º, por sua vez, dispõe que o controle dessas contratações será realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do regulamento, considerando-se apenas os vínculos empregatícios vigentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da dedução.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

290B1E7D03 \*290B1E7D03\*

## II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que as taxas de desemprego entre os jovens são muito superiores ao percentual médio de desocupados na População Economicamente Ativa no Brasil. Ademais, mais de 40% dos desempregados nas regiões metropolitanas são jovens com idade inferior a 25 anos.

Essa situação de vulnerabilidade dos jovens no mercado de trabalho brasileiro é admitida pelo próprio Governo Federal, que instituiu, por meio da Lei nº. 10.478, de 22 de outubro de 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE.

Ocorre que, apesar de o PNPE ter sido aperfeiçoado pela Lei nº. 10.940, de 2004, sua sistemática de operação, que consiste em conceder subsídio salarial à contratação de jovens, não tem sido bem sucedida em seu objetivo final, que é o de gerar novas ocupações para trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos.

Nesse contexto, consideramos oportuna a iniciativa do projeto de lei sob exame, que introduz uma sistemática mais simples e direta para estimular a contratação de jovens.

Por outro lado, é também forçoso reconhecer que, embora as taxas de desemprego entre trabalhadores maduros sejam inferiores às prevalecentes entre os jovens, é-lhes muito mais custoso e demorado, quando dispensados de um emprego, conseguir nova colocação no mercado formal de trabalho. Considerando que os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade são geralmente chefes de domicílio, o Poder Público deve adotar medidas para estimular sua permanência no mercado.

No mérito, portanto, estamos plenamente de acordo com a proposta do ilustre autor da proposição, Deputado André de Paula. A douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania certamente avaliará a constitucionalidade e a técnica legislativa do art. 2º.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 1.530, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

**Deputado Leonardo Picciani**  
**Relator**